



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 302 /2014

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.03.2014.

PROCESSO Nº 1/371/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200817006

AUTUANTE: PAULO ALBUQUERQUE COSTA

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias, relativas ao período de janeiro a dezembro de 2006. Ausência de lançamento contábil, também. Infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, em decorrência de Laudo Pericial que reduziu o lançamento tributário. Recursos oficial conhecido e provido, em parte. Reformada a decisão singular. Decisão unânime e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar, no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, notas fiscais de entradas referente ao período de janeiro a dezembro de 2006.

Crédito tributário: Multa: R\$ 43.641,46

Dispositivos infringidos: Art.269, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade; Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço nº 2008.27038 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.22360 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.32332 (fls. 07).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 08 a 259 dos autos.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 261-263, dos autos.

Nos termos do Despacho às fls. 304-305, dos autos, a Julgadora de 1ª Instância remeteu o processo à Célula de Perícia e Diligências, com o propósito de analisar os dados apresentados pela autuada, a partir das seguintes indagações:

1. proceder nova análise nos livros e documentos fiscais da empresa, objetivando esclarecer os questionamentos suscitados nas considerações anteriormente expostas (escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entradas);
2. Em decorrência do trabalho realizado, discriminar detalhadamente, o valor do montante do crédito tributário;
3. Prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, anexando aos autos os documentos que venham a subsidiar a elucidação da lide e que não tenham sido mencionados literalmente nesse pleito pericial.

No Laudo Pericial às fls. 306-308, consta a seguinte conclusão:

Após a análise da escrituração das Notas Fiscais objeto desta atuação no Livro de Registro de Entradas do contribuinte e a exclusão da base de cálculo do presente Auto de Infração das Notas Fiscais devidamente escrituradas no LRE, obtivemos uma nova base de cálculo de R\$490,11 (quatrocentos e noventa reais e onze centavos), referente à NF nº 171663, de 25.06.2006, que não se encontra escriturada no referido Livro.

O processo foi julgado parcial procedente em 1ª Instância, conforme fls. 314-318, dos autos, em virtude do resultado obtido pela Perícia.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 803/2012, recomendou a manutenção da decisão singular, conforme fls.324 a 326, dos autos. A d. PGE adotou referido parecer, conforme fls.327, dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar, no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, notas fiscais de entradas referente ao período de janeiro a dezembro de 2006.

Com relação ao mérito, restou provado que a atuada descumpriu o disposto no *caput* do artigo 269 do decreto nº 24.569/97 a seguir transcrito:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos i ou i-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Assim, nos termos do Laudo Pericial, deve-se considerar somente a Nota Fiscal nº 171663 deixou de ser escriturada, com a nova base de cálculo encontrada, no valor de R\$490,11.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso interposto, negar-lhe provimento, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pelo julgamento de 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO (MULTA) R\$490,11
MULTA R\$58,80

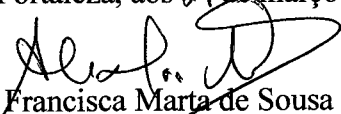


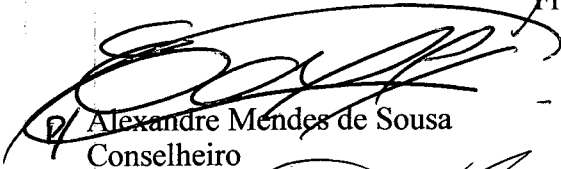
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido **MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**.

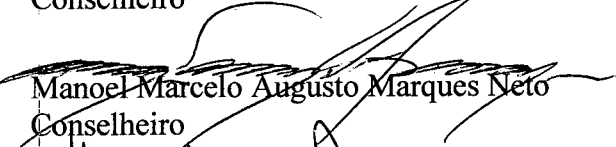
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso Oficial, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em Laudo Pericial, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção em razão do pagamento com base na Lei nº 15.385/2013 (REFIS). Não participou da votação a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, ausente durante o relato.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de março de 2014.

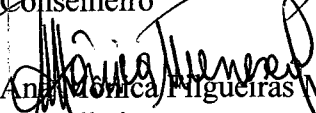

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

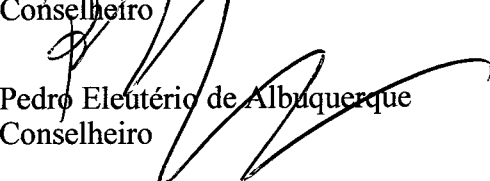

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


José Moaceny Felix Rodrigues
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro Relator


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO